



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico – NUCE

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução

Orçamentária – CFAEO/ALMT



Parecer nº 73/2022/CFAEO

Referente ao Projeto de Lei nº 963 /2022 - Mensagem nº 184/2022 que “**Abre no Orçamento Fiscal da Unidade Orçamentária 04.501 – MT Participações e projetos S/A – MT PAR, crédito adicional suplementar no valor de R\$ 1.000.000.000,00, para reforço de dotação constante na Lei nº 11.666, de 10 de janeiro de 2022 – Lei Orçamentária Anual.**”.

Autor: Poder Executivo

Relator (a): Deputado (a) Nininho.

I – Relatório

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei nº 963/2022 - Mensagem nº 184/2022, de autoria do Poder Executivo, conforme a ementa supracitada. Não foram apresentadas emendas ou substitutivos ao presente projeto de lei no âmbito desta comissão.

O presente projeto visa autorizar o Poder Executivo a abrir no Orçamento Fiscal da Unidade Orçamentária 04.501 – MT Participações e projetos S/A – MT PAR, crédito adicional suplementar no valor de R\$ 1.000.000.000,00, para atender a programação constante no anexo I.

De acordo com o autor, parte dos recursos decorrem de incorporação de excesso de arrecadação e parte por incorporação de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior.

O autor ressalta que esta iniciativa foi elaborada observando o disposto no art. 43, §1º, inciso II e II, da Lei nº 4320/64 e em conformidade com as prescrições do art. 167, inciso V da Constituição Federal.

No âmbito desta Comissão, faz-se mister, as análises quanto à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira, bem como o mérito.

É o relatório.



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico – NUCE

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução

Orçamentária – CFAEO/ALMT



II – Análise

Cabe a esta Comissão, de acordo com o art. 372, inciso I, alínea “a”, emitir parecer a todos os projetos, nos casos previstos no Regimento Interno desta Casa de Leis.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será prejudicado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

Segundo pesquisas realizadas a propósito do assunto pela Secretaria de Serviços Legislativos não foi identificado nenhum projeto em tramitação que trata de matéria idêntica ou semelhante, e nenhuma norma jurídica em vigor que dispõe sobre a mesma matéria, importando na inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei. Destarte, tal propositura completa as condições necessárias para análise de mérito por esta Comissão.

A iniciativa pode ser ponderada por meio dos seguintes aspectos: oportunidade, conveniência, relevância social e exame de adequação e compatibilidade financeira e orçamentária. Sob o ponto de vista financeiro e orçamentário, observa-se se o projeto atende às diretrizes postas pela legislação em vigor.

O presente projeto visa autorizar o Poder Executivo a abrir Crédito suplementar, incluindo na Lei nº 11.666 de 10 de janeiro de 2022, as providências que seguem.

Com relação ao tema, de acordo com o Art. 40 da Lei 4320/1964, os créditos adicionais são alterações qualitativas e quantitativas realizadas no orçamento, são as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento. Dentre as classificações dos créditos adicionais, temos o crédito suplementar tratado nesta proposição, o qual é destinado a reforço de dotação orçamentária.

Neste sentido, os Créditos Suplementares ora solicitados, visam incluir ações no Orçamento Fiscal da Unidade Orçamentária 04.501 – MT Participações e projetos S/A – MT PAR, para atender a as despesas de transferência de controle acionário e do Termo de Ajustamento de Conduta no âmbito da Concessão da Br -163/MT.

Assim, o projeto de lei foi elaborado em conformidade com o art. 43, parágrafo 1º, incisos I e II, da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, visto que, para incluir as ações elencadas acima que não foram oportunamente previstas na Lei Orçamentária, a abertura do crédito será proveniente de superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior e também por excesso de arrecadação.



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico – NUCE

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução

Orçamentária – CFAEO/ALMT



Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é a disposição legal que o estrutura e o pressuposto de fato são os acontecimentos, as situações que levam a Administração a praticar o ato.

O pressuposto de direito também está presente, haja vista que a iniciativa apresenta conformidade com os princípios administrativos, mormente o da legalidade, eficiência e economicidade.

Um ato é conveniente quando seu conteúdo jurídico produz um resultado que atenda à finalidade pretendida que é a satisfação ao interesse público e relevância social. O interesse público refere-se ao “bem geral”. O interesse público é um conceito central para a política, a democracia e a natureza do próprio governo, já a relevância social é justamente a verificação da importância da proposta para população.

Assim, ficou claro que a iniciativa contempla os mencionados pressupostos, haja vista que é fato relevante que o estado observe princípios administrativos no trato da coisa pública, e as medidas aqui tratadas vão ao encontro das necessidades do Estado e ao Princípio da Eficiência, desta forma impactando positivamente a sociedade como um todo.

O projeto é elogiável, tanto sob a ótica meritória quanto sob a ótica orçamentária. Por fim, ficando confirmados os requisitos mandatórios e diante de todo exposto e da fundamentada justificativa do autor deste Projeto de Lei, entendemos ser de suma importância à recepção pelo arcabouço jurídico vigente da matéria em glosa.

É o parecer.



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico – NUCE

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução

Orçamentária – CFAEO/ALMT



III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 963/2022 - Mensagem nº 184/2022, de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em 14 de 12 de 2022.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 963/2022 - Mensagem nº 184/2022 - Parecer nº 73/2022/CFAEO
Reunião da Comissão em 14 / 12 / 2022
Presidente (a): Deputado Carlos Avallone.
Relator (a): Deputado Vinícius.

Voto Relator: Pelas razões expostas, quanto ao mérito , voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 963/2022 - Mensagem nº 184/2022, de autoria do Poder Executivo.

Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	
Membros	